



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.001346/2001-04
Recurso nº. : 126.280
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs. de 1995 e 1996
Recorrente : LOJAS AMERICANAS S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.573

IRPJ – REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. A apropriação de custos ou despesas em período posterior ao de competência, notadamente quando fundada em decisão judicial, não implica postergação do pagamento do tributo ou contribuição. Ao revés, significa antecipação do recolhimento dessas exações.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROCEDIMENTO REFLEXO. - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LOJAS AMERICANAS S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET'2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS AMERICANAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.014.556/0001-96, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/05 (CS), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

**“1 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXCLUSÕES
EXCLUSÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO
Conforme Termo de Constatação de Irregularidades em anexo.**

.....
(Observação: O Termo de Constatação de Irregularidades encontra-se às fls. 109 a 117 do Processo Administrativo Fiscal n.º 15374.01590/99-49). Referido termo refere-se, em síntese, à exclusão indevida da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos meses de dezembro de 1995, maio de 1996, novembro de 1996 e março de 1997, de despesa ajustada face ao reconhecimento integral da inflação ocorrida no mês de janeiro de 1989, quando foi implantado o “Plano Verão”.

Segundo a Fiscalização, os efeitos tributários resultantes são muito diferentes daqueles que ocorreriam com a apropriação tempestiva da despesa em 1989. O tratamento dado pelo contribuinte, ora Recorrente, em relação à decisão judicial foi a de promover a exclusão da base de cálculo da CSLL num momento futuro (1995), quando o entendimento da fiscalização é o de que o direito lhe foi reconhecido caracteriza e garante (sic) que houve pagamento a maior em 1989. A Fiscalização



também entendeu que deveria adicionar à base de cálculo da CSLL o que denominou de “variação monetária ativa do crédito de 1989 a 1995” e glosou as compensações (da base de cálculo da CSLL) ocorridas naquele período.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 34/57, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997.

Ementa: REGIME DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESPESA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. Em respeito ao regime de competência, a despesa cujo reconhecimento decorre de decisão judicial deve ser computada no período de sua ocorrência, e não no período em que transitou em julgado a decisão.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Cientificada dessa decisão (embora sem ter sido anexado o AR correspondente aos autos deste PAF), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado em 05 de fevereiro de 2001, sustentando em síntese:

A) SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO

a.1) que a Recorrente propôs, em 1990, junta à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, Ação Ordinária contra a União Federal, com o objetivo de ser



reconhecido o seu direito à utilização do índice da inflação integral ocorrida no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), não só para efeitos tributários, como também para fins tributários (IRPJ e CSLL).

a.2) que a Justiça reconheceu a inteira procedência do pedido, por intermédio de decisão proferida pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo tal sentença transitado em julgado em 31 de maio de 1995.

a.3) que, apesar da r. Autoridade singular ter mantido apenas parte do lançamento, em verdade, a parcela excluída resultou de equívoco cometido pela autuante na apuração dos valores autuados nos períodos-base de 1996 e 1997, posto que os mesmos foram apurados mensalmente, quando o correto seria proceder a tributação com base anuais. Portanto, segundo a Recorrente, a decisão confirmou a acusação fiscal.

B) LANÇAMENTO FORMALIZADO NA ÁREA DE IRPJ JULGADO IMPROCEDENTE.

b.1) que a exigência da CSLL ora guerreada, segundo a Recorrente, decorre, única e exclusivamente, do lançamento formalizado contra a empresa na área de IRPJ (Processo Administrativo Fiscal n.º 15374.001589/99-60), cuja ementa do ato decisório é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 1995, 1996 e 1997.



Ementa: LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito (art. 219 do RIR/94)

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

b.2) sustenta, a Recorrente, que de todo injustificada e incoerente a decisão ora recorrida, posto que, dos mesmos fatos e bases imponíveis, ensejaram decisões contrárias: IRPJ julgado improcedente pela r. autoridade recorrida e CSLL julgado procedente, em parte, o presente lançamento.

C) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA

c.1) que, tratando-se de questionamento em torno da inobservância do Regime de Competência, qualquer crédito tributário deveria restringir-se somente à diferença de imposto que viesse a resultar da antecipação da apropriação de despesas, ou postergação de receita, nunca nos moldes que foi formalizada, em que o Fisco exigiu o montante total da pretensa correção monetária devedora resultante da diferença de índice do Plano Verão.

c.2) que, após transcrever o art. 219 do RIR/94 e ementas de Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, entende que o lançamento da diferença do imposto nos casos de postergação deve observar, rigorosamente, os ditames da lei de regência, que determinam a recomposição do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real dos períodos-base alcançados pela postergação, a fim de verificar a existência de eventual



diferença de imposto devido, única hipótese que autoriza a formalização do lançamento de ofício.

c.3) que, tratando-se de despesa apropriada em exercício subsequente ao de competência, ou seja, tratando-se de despesa que segundo o Fisco deveria ter sido apropriada em 1989 e que só foi computada no ano-base de 1995, sequer postergação de imposto haveria, ao contrário, neste caso, o procedimento da Recorrente, longe de causar prejuízo ao erário, acarretou, isto sim, antecipação do pagamento do tributo.

D) VALORES TRIBUTADOS NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997.

d.1) que, quantos aos valores tributados nos anos-calendário de 1996 e 1997, a título de compensação indevida de base de cálculo negativa apurada em 1995, é óbvio que deve seguir a mesma sorte da autuação decorrente da glosa da despesa de correção monetária, posto que a compensação da base negativa só foi considerada indevida em razão da Autuante ter revertido a base negativa apurada em 1995 em base positiva, em razão da glosa levada a efeito.

É O RELATÓRIO. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Consoante se vê do relato, o litígio gira em torno da inobservância do regime de competência na apropriação de despesa - dedução da parcela da correção monetária relativa a diferença dos índices inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Verão) -, a qual segundo entendimento da Fiscalização, poderia ter sido deduzida no ano-base de 1989 e que, no entanto, só foi deduzida pela Recorrente no ano-base de 1995, ano em que transitou em julgado a sentença judicial que autorizou a apropriação de tal despesa

Vê-se, ainda, que a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do objeto do Recurso ora examinado, decorreu dos mesmos fatos do lançamento formalizado contra a empresa na área do IRPJ - processo n.º 15374-001.589/99-60, representando, pois, mera consequência daquele lançamento, intitulado principal.

Não obstante ambas as autuações repousarem sobre o mesmo suporte fático, a autoridade julgadora monocrática proferiu duas decisões em sentido contrário: concluiu pela improcedência do lançamento procedido na área do IRPJ e pelo procedência parcial do lançamento decorrente, qual seja, o lançamento da CSLL ora litigado.

Inconformada, a Recorrente refuta veementemente tal decisão, ressaltando, em especial, a contradição e incoerência dos fundamentos da decisão *a quo* prolatada nos presentes autos em comparação com aquela proferida no processo relativa ao IRPJ, através da qual julgou inteiramente improcedente a exigência fiscal. No particular, observou que, tratando-se de processos interligados, a decisão prolatada no processo principal (IRPJ) deve estender-se aos procedimentos dele originários, por uma relação de causa e efeito.



Independente deste aspecto a ora Recorrente afirma ser de todo improcedente a autuação: seja porque seu procedimento está respaldado em sentença judicial transitada em julgado, seja em razão da legislação de regência e também a jurisprudência judicial e administrativa em voga ampararem a dedução procedida pela empresa.

O exame das peças que integram os presentes autos me conduzem ao firme convencimento de que assiste inteira razão à Recorrente, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

Em primeiro lugar, entendo que, de fato, a r. autoridade monocrática incidiu em contradição no julgamento dos dois processos, consoante se pode observar das ementas dos respectivos atos decisórios, a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 1995, 1996 e 1997

Ementa: LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito (art. 219 do RIR/94).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-Calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: REGIME DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESPESA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. Em respeito ao regime de competência, a despesa cujo reconhecimento decorre de decisão judicial deve ser computada no período-base de sua ocorrência, e não no período em que transitou em julgado a decisão.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ora, tratando-se de dois lançamentos resultantes dos mesmos fatos e, com o agravante do relativo à Contribuição Social ser decorrente do formalizado na área do



IRPJ, o que estabelece uma estreita conexão do segundo (CSLL) em relação ao primeiro (IRPJ), é inconcebível e inadmissível duas conclusões díspares, consoante entendimento manso e pacífico em voga neste E. Primeiro Conselho de Contribuintes espelhado na ementa do Acórdão a seguir especificado, dentre os inúmeros existentes no mesmo sentido, *in verbis*:

"IRPJ – PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA – PROCEDIMENTO REFLEXO – A decisão prolatado no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro aos procedimentos decorrentes ou reflexos." (Ac. 101-91.629, de 21/11/1997)

Assim, tendo sido declarada a insubsistência do suporte fático do lançamento do IRPJ, que também embasa a exigência relativa à Contribuição Social de que trata este processo, é óbvio que a decisão prolatada naqueles autos deve ser aplicada por inteiro no presente caso, face à relação de causa e efeito existente entre ambos.

Entretanto este não é o único motivo que impõe a declaração de improcedência do lançamento, pois ao examinarmos o seu mérito, outro não poderá ser o desfecho do julgamento, já que tratando-se de questionamento em torno da inobservância do Regime de Competência, outra não poderá ser a decisão senão àquela prolatada pela r. autoridade singular no julgamento relativo ao processo formalizador da exigência do IRPJ, cujos fundamentos utilizados em suas razões de decidir a seguir transcrevemos, para embasar a presente conclusão, *ad litteram*:

"Do lançamento de diferença de imposto com fundamento em inobservância do regime de competência.

O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inobservância do regime de competência rege-se pelo disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77, sendo exigida a compensação da diminuição do imposto lançado no outro período-base. Isto significa que a atuante, para efetuar o presente lançamento, deveria ter feito a recomposição do lucro real da interessada no ano-calendário de 1989 e nos anos subseqüentes, lançando a diferença de imposto postergado ou resultante da redução indevida do lucro real. Tais valores poderiam ou não sofrer os acréscimos legais pertinentes. Contudo, verifica-se que a atuante deixou de observar tais preceitos (artigo 219 do RIR/94). Portanto improcede o lançamento."



Aliás, este é o único entendimento cabível e compatível com norma inserta no artigo 219 do RIR/94, que cuida do tratamento tributável nos casos de inobservância do regime de escrituração. E, no particular, citado artigo dispõe expressamente que o valor a ser exigido do contribuinte em razão de apropriação antecipada de despesa deve se restringir a eventual diferença resultante da postergação do imposto, tal qual consignado no trecho da decisão *a quo* supratranscrito.

Portanto, é de todo injustificada e incoerente a decisão prolatada pela mesma autoridade no presente processo, posto que, conforme ressaltado acima o lançamento sob exame resultou dos mesmos fatos e incidiu sobre as bases que ensejaram o lançamento formalizado na área do IRPJ, o qual foi julgado improcedente pela r. autoridade recorrida.

Ademais, conforme bem enfatizado pela Suplicante, tratando-se de despesa apropriada em exercício subsequente ao de competência, ou seja, tratando-se de despesa que segundo o Fisco deveria ter sido apropriada em 1989 e que só foi computada no ano-base de 1995, sequer postergação de imposto haveria, ao contrário, neste caso, o procedimento da Recorrente longe de causar prejuízo ao erário representado por postergação no pagamento do imposto ou contribuição, acarretou, isto sim, antecipação do pagamento do tributo, na medida em que a apropriação da despesa no período-base de 1995, resultou em majoração do lucro nos períodos-base anteriores (1989 a 1994).

Por último, para afastar qualquer dúvida em torno da improcedência do lançamento, temos um outro aspecto que milita inteiramente em favor da Recorrente prende-se, qual seja o fato de o seu procedimento (a exclusão do valor questionado) estar amparado em sentença judicial transitada em julgado, prolatada em ação ordinária proposta pela empresa exatamente com o objetivo de, *ipsis litteris*:

"... ser declarado judicialmente, não só para efeitos societários (apuração e distribuição de resultados), como também para fins tributários (aferição de fato gerador e da respectiva base de cálculo dos impostos de renda e da contribuição social), que o índice para o cálculo da correção monetária do balanço, relativamente ao mês de janeiro de 1989, é de 70,28% e não o de 12,15%, ..."



O Fisco, no entanto, entendeu equivocadamente que o direito que foi reconhecido pela Justiça caracteriza e garante que houve pagamento de impostos a maior em 1989, e nessa linha, promoveu o lançamento nos moldes em que foi feito.

Nestas circunstâncias, entendo que o presente lançamento não tem como prosperar, seja porque o procedimento da Recorrente está amparado em decisão judicial transitada em julgado em favor da empresa, seja porque decorre dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ julgado improcedente pela autoridade singular, seja porque formulado com base em fundamentação legal e critério jurídico não aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília - DF, 21 de agosto de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL